

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 172, DE 13 DE JUNHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 500, de 6 de junho de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovada, conforme Anexo, a atualização do Regimento Interno da Comissão de Ética da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria ANP nº 271, de 1º de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal Especial nº 44, de 2 de dezembro de 2011.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Publique-se:

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA
Secretária Executiva

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I Da Organização

Art. 1º A gestão da ética na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP será integrada pela Comissão de Ética instituída pela Resolução de Diretoria nº 755, de 1º de fevereiro de 2001, observando os preceitos do Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo, do Código de Ética da ANP e do Código de Ética da Alta Administração Pública Federal.

Seção II Das Competências

Art. 2º À Comissão de Ética da ANP compete:

- I - submeter à Diretoria da ANP propostas de aprimoramento deste regimento;
- II - emitir instruções de caráter orientativo ou interpretativo referente ao Código de Ética ou às normas relativas ao tema Ética, sempre que provocado;
- III - interagir com a Comissão de Ética Pública da Presidência da República e demais Comissões de Ética do Governo Federal;
- IV - implementar, acompanhar e avaliar as ações de gestão da ética, bem como atuar na orientação aos agentes públicos;
- V - instaurar processo para apuração de desvio de conduta ética e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- VI - promover debates acerca de temas relacionados à ética.
- VII – apurar, de ofício ou em razão de representação, condutas que possam configurar violação ao Código de Ética da ANP, adotando, quando for o caso, as providências nele previstas;
- VIII – administrar a aplicação do Código de Ética e dirimir as dúvidas quanto a sua aplicação; e
- IX – assegurar a observância e a ampla divulgação do Código de Ética da ANP.

Art. 3º Cabe a Comissão de Ética fornecer aos setores encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os registros sobre sua conduta ética, para efeito de instruir e fundamentar promoções e todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

Art. 4º Caberá também à Comissão de Ética:

- I – atuar como órgão de consulta que possibilite o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;
- II – levar a efeito as consequências previstas no inciso I do artigo 6º do Código de Ética da ANP;
- III – propor ao diretor geral ou seu substituto legal que leve a efeito as consequências mencionadas no inciso II do artigo 6º do Código de Ética da ANP;

IV – servir como elemento de ligação entre a Agência e a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister; e

V – propor mudanças e aperfeiçoamentos do Código de Ética ao diretor geral da ANP ou seu substituto legal.

Seção III Da Composição

Art. 5º A Comissão de Ética da ANP será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados por Portaria do diretor geral ou seu substituto legal, para mandatos não coincidentes de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º A Portaria indicará o Presidente da Comissão e também designará os demais membros.

§ 2º Os suplentes serão convocados para integrar a Comissão nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de qualquer um dos membros titulares.

§ 3º O presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 4º A identificação do impedimento ou suspeição de um membro titular será feita à luz do que o Código de Processo Penal estabelece, em seus artigos 252 e 254, com relação ao impedimento e à suspeição de juízes.

§ 5º Não poderão integrar a Comissão de Ética servidores que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive.

Art. 6º A Comissão terá um secretário-executivo, vinculado à ANP e nomeado pela Diretoria, que prestará apoio técnico e administrativo, por período estabelecido no ato da sua escolha.

Art. 7º A atuação no âmbito da Comissão de Ética da ANP não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Seção IV Das Atribuições dos Membros

Art. 8º Ao tomar posse como membro da Comissão de Ética ou como secretário-executivo, o cidadão deverá prestar um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo e pelo Código de Ética da ANP, e de todos os princípios éticos e morais.

Art. 9º Aos membros da Comissão competem:

- I - relatar as matérias que lhes forem distribuídas, emitindo seu parecer;
- II - pedir vista de matéria em deliberação, quando se mostrar necessário;

III - votar sobre os assuntos discutidos e analisados nas reuniões para sua deliberação final;

IV - representar a Comissão, por delegação de seu presidente; e

V - supervisionar, com o apoio da Secretaria-Executiva da Comissão, a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão.

Art. 10 Originariamente, ao presidente da Comissão compete, ainda:

I - convocar e presidir as reuniões, orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

II - colocar as matérias em votação, tomar os votos e proclamar os resultados;

III - instaurar processo para apuração de desvio de conduta ética, ouvidos os demais membros da Comissão;

IV - levar a julgamento, em caso de urgência, matéria não constante da pauta, com a presença dos membros titulares, e, na ausência de algum deles, com a convocação do respectivo suplente;

V - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva da Comissão;

VI - representar a Comissão interna e externamente;

VII - assinar correspondência externa em nome da Comissão de Ética da ANP e solicitar assinatura dos demais membros quando considerar conveniente;

VIII - autorizar a presença nas reuniões da Comissão de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão; e

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão de Ética da ANP.

Art. 11 A Secretaria-Executiva da Comissão prestará apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética, ficando sob sua responsabilidade:

I - preparar a pauta das reuniões ordinárias;

II - organizar a pauta das reuniões e assegurar o apoio logístico à Comissão;

III - secretariar as reuniões da Comissão, elaborar as atas e outros atos administrativos da Comissão;

IV - propor, elaborar e acompanhar, em parceria com a Superintendência de Recursos Humanos - SRH, as ações de treinamento sob o tema Ética e emitir relatórios de desenvolvimento relativos a essas ações;

V - manter atualizado o endereço eletrônico na Internet da Comissão de Ética, em parceria com a Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais - SCI;

VI - submeter anualmente à Comissão, na primeira reunião do exercício, o plano de trabalho contendo as principais atividades, para a gestão da ética na ANP; e

VII - prestar informações, nas reuniões ordinárias, sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

Art. 12 O recebimento, pelo presidente da Comissão ou pelo secretário-executivo e a critério da Comissão, de representação contra membro da Comissão de Ética da ANP por infringência dos preceitos estabelecidos pelo Código de Ética, constitui causa para seu imediato afastamento da Comissão até decisão final sobre o caso, desde que fundada em indícios relevantes, sendo julgado pela Comissão de Ética Pública do Governo Federal.

Seção V

Da Responsabilidade dos Membros da Comissão de Ética

Art. 13 Deve-se considerar impedido o membro que tiver cônjuge, companheiro, afins ou parentes até o terceiro grau em processo ético conduzido pela Comissão.

Art. 14 Deverá se declarar impedido o membro da Comissão que identifique eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir na apuração e exame de matérias submetidas à Comissão, em razão exclusiva do exercício de suas atividades como membro da Comissão.

Art. 15 As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter reservado até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir quanto a sua forma de encaminhamento e publicidade.

Art. 16 Os suplentes devem participar das reuniões, justificando, quando for o caso, suas ausências.

Art. 17 Os titulares não poderão faltar, injustificadamente, por 2 (duas) reuniões sucessivas ou 3 (três) alternadas durante o exercício, sob pena de exclusão do membro faltoso da Comissão.

Art. 18 As reuniões ordinárias somente se instalarão com a presença mínima de 3 (três) membros, entre eles o presidente ou seu substituto indicado na forma regimental.

Art. 19 Qualquer membro poderá, mediante a apresentação de razões que justifiquem a relevância e a urgência, convocar reunião extraordinária da Comissão de Ética, bastando para isso dar ciência aos outros integrantes.

Art. 20 O membro da Comissão de Ética que tomar conhecimento de fato que possa ser enquadrado como infração ao Código de Ética da ANP obriga-se a levar o assunto à apreciação dos demais membros, a fim de que o mesmo seja incluído na pauta da primeira reunião que ocorrer após a data da ciência do fato.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura-se falta ética passível de censura, acarretando a exclusão do membro faltoso da Comissão.

Seção VI Do Funcionamento

Art. 21 A Comissão de Ética se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, para analisar e deliberar sobre consultas, denúncias e representações formuladas contra agentes públicos por violação às normas do Código de Ética da ANP, assim como sobre outros assuntos relacionados à ética de que tenham tido ciência e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

§ 1º As reuniões da Comissão terão caráter reservado.

§ 2º A pauta das reuniões da Comissão será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do secretário-executivo e encaminhada, de forma reservada, aos membros com antecedência mínima de 1 (um) dia útil, no caso das ordinárias.

§ 3º Antes do início das reuniões da Comissão poderão ser incluídos novos assuntos em pauta, desde que considerados relevantes pelos demais membros presentes.

§ 4º De cada reunião será lavrada uma ata pelo secretário-executivo, assinada por todos os membros da Comissão presentes e guardada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5º As deliberações da Comissão serão tomadas por voto da maioria simples de seus membros, incluindo-se os membros suplentes presentes à reunião.

Art. 22 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Seção VII

Da Tramitação e Arquivamento de Documentos

Art. 23 Quaisquer documentos enviados ou recebidos pela Comissão de Ética da ANP que mencionem, estejam associados ou referenciem nominalmente os envolvidos na matéria em análise deverão ser tramitados observando as disposições abaixo:

I) para os documentos expedidos:

- a) serão acondicionados em envelopes;
- b) será aposto o destinatário no envelope sem qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;
- c) o envelope será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário, número do processo, ou outro indicativo que identifique o documento; e
- d) deverá ser efetuado o registro de cada documento, individualmente, e o controle de sua tramitação no Sistema de Informações Documentais - SID da ANP.

II) para os documentos recebidos:

- a) deverão ser registrados e ter verificada sua integridade, se for o caso, os indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência recebida, dando ciência formal do fato ao secretário-executivo da Comissão de Ética da ANP, que informará imediatamente ao remetente e à Comissão; e
- b) deverá ser efetuado o registro de cada documento, individualmente, e o controle de sua tramitação no Sistema de Informações Documentais - SID da ANP.

Art. 24 A Comissão de Ética deve manter banco de dados de sanções aplicadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos.

Art. 25 A Comissão de Ética organizará em meio eletrônico, em local específico reservado, toda documentação produzida pela Comissão de Ética da ANP, além de manter em arquivo a legislação aplicável vigente para eventuais consultas.

Parágrafo único. O acesso às pastas eletrônicas da Comissão de Ética da ANP restringe-se, exclusivamente, a seus membros.

Seção VIII

Das Deliberações

Art. 26 A Comissão de Ética da ANP não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou mesmo do seu próprio Código de Ética, que será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à pertinência da matéria a Comissão de Ética deverá ouvir previamente a Corregedoria da ANP, encaminhando a área de correição sempre que o assunto não tiver natureza ética.

Art. 27 As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no Boletim de Pessoal da ANP.

Parágrafo único. Uma cópia completa de cada processo ético disciplinar deverá ser remetida à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em cumprimento ao que dispõe o item XXI do Anexo do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e também, à Comissão de Ética Pública do Governo Federal.

Art. 28 As deliberações da Comissão compreenderão:

- I - respostas a consultas formuladas por agentes públicos e pela sociedade em geral;
- II - orientações de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação aos agentes envolvidos;
- III - instauração e apreciação dos processos para apuração de desvio de conduta ética; e
- IV - elaboração de sugestões à Diretoria da ANP de atos normativos complementares ao Código de Ética, além de propostas para sua eventual alteração.

Seção IX

Da Secretaria-Executiva

Art. 29 A Comissão de Ética contará com a Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente ao diretor geral, para cumprir o plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessários ao cumprimento das suas atribuições.

Art. 30 As proposições da Comissão de Ética para alteração do Código de Ética ou mesmo deste Regimento serão encaminhadas para a Diretoria da ANP por meio de Proposta de Ação elaborada pela Secretaria-Executiva da Agência.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DO DESVIO DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Do Processo para Apuração

Art. 31 O processo para apuração de desvio de conduta ética observará o rito sumário, a ser formalizado e conduzido pela Comissão de Ética da ANP, ouvidos aquele que representou

e o agente público investigado, ou apenas este, se o processo para apuração decorrer de conhecimento de ofício, observando-se o art. 38 deste Regimento.

Art. 32 O processo para apuração de desvio de conduta ética se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – Instauração: que se dará de ofício ou pela aceitação da representação pela Comissão;
- II – Instrução: que compreenderá investigação, manifestação do agente público e o relatório; e
- III – Julgamento: que será consignado em parecer específico da Comissão de Ética, onde constarão os votos e a decisão.

Art. 33 Cada processo para apuração de desvio de conduta ética instaurado será registrado em livro próprio, em papel ou banco de dados eletrônico, onde deverão constar os seguintes dados:

- I – data de abertura do processo;
- II – nome do agente público a quem se atribui a infração;
- III – descrição sucinta dos fatos noticiados;
- IV – data de encerramento do processo; e
- V – decisão tomada pela Comissão.

Seção II

Da Instauração

Art. 34 O processo para apuração de desvio de conduta ética terá tratamento reservado e será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação, desde que os indícios de autoria e materialidade da transgressão, a critério da Comissão, sejam considerados suficientes, respeitando-se, sempre, a garantia do contraditório e ampla defesa.

Art. 35 Aceita a representação por parte da Comissão, será sorteado um relator dentre os seus membros para apreciar os fatos.

§ 1º As representações deverão ser dirigidas à Comissão de Ética, por escrito, pelos meios disponíveis, sendo preservada a identidade do denunciante.

§ 2º A Comissão pode receber representação oral, que será reduzida a termo por um de seus integrantes.

§ 3º As representações serão apuradas em processo específico relativo a cada investigação.

§ 4º Representações comprovadamente desprovidas de qualquer fundamento, caracterizadas como denúncias caluniosas, poderão ensejar, a critério da Comissão, a abertura de processo específico contra aquele que representou.

§ 5º Representações anônimas encaminhadas pela sociedade serão averiguadas desde que os indícios, a critério da Comissão de Ética, sejam considerados suficientes.

Art. 36 Os trabalhos da Comissão devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

- I – proteção à honra e à imagem do agente público investigado;
- II – proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
- III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Seção III Da Instrução

Art. 37 O agente público investigado será notificado pela Comissão de Ética para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, devendo este fato ser comunicado, igualmente, ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. A indicação da autoria e materialidade dar-se-á pelo nome, matrícula do agente público, e os fatos denunciados.

Art. 38 O eventual oferecedor da representação, o próprio agente público envolvido ou a Comissão poderá produzir prova documental ou testemunhal.

Art. 39 A Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar imprescindível.

Art. 40 A qualquer agente público que esteja sendo investigado é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, bem como obter cópia dos autos quando formalmente solicitado à Comissão de Ética.

Art. 41 A instrução processual será encerrada com a emissão de relatório final e com a notificação do agente público investigado para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

Seção IV Do Julgamento

Art. 42 Decorrido o prazo, com base na defesa apresentada ou à sua revelia, o relator convocará reunião da Comissão para análise e julgamento.

§ 1º A decisão proferida pela Comissão de Ética da ANP deve ser conclusiva e fundamentada.

§ 2º Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética da ANP deverá ouvir previamente a Procuradoria Geral da ANP.

Art. 43 O resultado do processo será consignado em Parecer da Comissão de Ética, assinado pelos membros votantes, onde constará o relato dos fatos, a fundamentação e o resultado da votação.

§ 1º São considerados membros votantes todos os membros titulares ou membros suplentes, no caso de ausência justificada do titular, em ato da Comissão de Ética da ANP.

§ 2º Os membros da Comissão poderão solicitar ao presidente que registre a manifestação expressa em seus votos no Parecer Deliberativo quando o resultado da votação não for consensual.

§ 3º Em caso de recurso apresentado pelo agente público a Comissão de Ética deverá encaminhá-lo, juntamente com parecer específico, ao diretor geral para deliberação.

Art. 44 Dos trabalhos da Comissão de Ética poderá resultar:

I – arquivamento;

II – censura ética;

III – encaminhamento do processo à Diretoria para decisão de aplicação de quaisquer ações elencadas no inciso II do Artigo 6º do Código de Ética da ANP, conforme recomendação da Comissão de Ética.

Parágrafo único. Nas hipóteses de violação ética de menor potencial ofensivo, caracterizada pela ausência de dolo, a Comissão de Ética poderá orientar o servidor, verbalmente ou por escrito, no sentido de esclarecer as implicações de sua conduta no exercício de suas atividades.

Art. 45 O Parecer da Comissão será encaminhado ao investigado, ao seu superior hierárquico e à entidade a qual o agente público estiver vinculado, quando for o caso, bem como à Corregedoria da ANP para conhecimento.

§ 1º Em caso de sanção a ser aplicada em servidor da ANP, o resultado será encaminhado à Superintendência de Recursos Humanos - SRH para os apontamentos respectivos na ficha funcional do faltoso.

§ 2º Em caso de sanção a ser aplicada em servidor requisitado ou cedido de outra entidade, o resultado será encaminhado ao dirigente da respectiva entidade para as providências disciplinares cabíveis.

Seção V

Dos Prazos

Art. 46 O processo ético disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua instauração, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem e mediante justificativa.

Parágrafo Único: A Comissão de Ética poderá solicitar informações adicionais ao longo do período de instrução, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo será interrompido até a data de entrega de tais informações.

Art. 47 O descumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior implicará no comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao diretor geral da ANP ou seu substituto legal levar o caso à Comissão de Ética Pública do Governo Federal, para providências.

Art. 48 A censura ética terá seu registro cancelado, sem efeitos retroativos, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o agente público não houver, nesse período, praticado nova infração.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre fatos que possam vir a ser objeto de deliberação formal da Comissão.

Art. 50 Quando a Comissão tiver conhecimento de eventual transgressão a normas estatuídas no Código de Conduta da Alta Administração Federal, deverá encaminhar o assunto para condução pela Comissão de Ética Pública do Governo Federal.

Art. 51 Os casos não contemplados neste Regimento serão tratados pela Comissão de Ética da ANP.